



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000824-02.2024.8.26.0486, da Comarca de Quatá, em que é apelante BIBIANA APARECIDA SANTANA NERES, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.492

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000824-02.2024.8.26.0486

APELANTE: Bibiana Aparecida Santana Neres

APELADO: Banco Itaú Consignado S/A

COMARCA: Quatá

JUIZ DE ORIGEM: Victor Gavazzi Cesar

Apelação cível. Contratos bancários. Empréstimo consignado. Ação revisional. Sentença de improcedência. Apelação da consumidora. Empréstimo consignado contratado por beneficiária do INSS. Custo efetivo total supostamente acima do teto autorizado pela autarquia. Diferença entre juros e custo efetivo total. Limite fixado pelo INSS abrange apenas taxa de juros, não encargos. Jurisprudência. Juros impugnados abaixo do teto do INSS. Abusividade de juros não provada. Recurso da consumidora não provido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Bibiana Aparecida Santana Neres em face da sentença que julgou sua ação revisional ajuizada contra o Banco Itaú Consignado S/A.

A parte autora é beneficiária do INSS e contratou empréstimo consignado com a parte ré. Alegando que os juros cobrados eram maiores do que o custo efetivo total (CET) autorizado pelo INSS e, portanto, abusivos, a parte autora ajuizou esta ação buscando a redução dos juros, o recálculo das parcelas e reembolso do valor pago a maior.

Na sentença (fls. 200/204), o Juízo “a quo” julgou a

ação improcedente, por entender que os juros não se confundem com o CET do empréstimo e, portanto, que a taxa cobrada do banco não é abusiva. Condenou a requerente nos ônus sucumbenciais, fixando honorários de 10% do valor da causa.

Em suas razões (fls. 206/211), a parte autora insiste que o INSS fixou um teto para o CET do empréstimo, superado pelos juros cobrados pela parte ré. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada procedente.

Recurso tempestivo.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 113).

Contrarrazões a fls. 216/221.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Processo distribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 13/02/2025 (fls. 224).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, cabe esclarecer a relação entre os juros contratados e o valor final da parcela do empréstimo consignado.

No exercício do poder conferido pelo [art. 6º da Lei 10.820/2003](#), o INSS regulamentou o valor dos juros remuneratórios que instituições

financeiras podem cobrar sobre empréstimos consignados. Ao tempo da celebração do contrato sob análise (05/02/2019, fls. 66), vigia o seguinte teto:

“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa:

(...)

II – a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”.

(Cf. Instrução Normativa 28 de 16 de maio de 2008 da Presidência do INSS, alterada pela IN PRES/INSS 92/2017, g. n.)

Embora a regra do INSS determine que a taxa de juros expresse o “custo efetivo”, a jurisprudência consolidou o entendimento de que essa expressão *não é sinônima* ao conceito definido como “custo efetivo total” pelo Banco Central e que abrange “tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente” (cf. art. 1º, § 2º, da [Res. 3.517/2007](#) do Banco Central). Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. Pretensão de a revisão de contrato de empréstimo consignado, alegando a cobrança de juros acima do limite permitido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017 – Sentença de procedência – Insurgência do banco réu – Acolhimento – Contrato com taxa de 2,08% ao mês, cujo percentual corresponde ao teto estabelecido pela normativa – **Custo efetivo total (CET) que inclui não apenas os juros, mas também encargos contratuais adicionais, como tarifas e impostos, não havendo limitação específica para o CET nas instruções normativas aplicáveis** – **Precedentes do TJSP** que respaldam a inexistência de abusividade nas*

condições contratuais pactuadas. Sentença reformada – RECURSO DO RÉU PROVIDO, com inversão dos ônus sucumbenciais”.

([Ap. 1025919-02.2022.8.26.0196](#); Rel.: Inah de Lemos e Silva Machado; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; d. j.: 29/10/2024, g. n.)

Depreende-se que o valor final da parcela do empréstimo consignado não exprime *apenas* o valor dos juros, *mas também* o de outros encargos, que não estão abrangidos pelo limite estabelecido pelo INSS.

No caso sob análise, o contrato prevê taxa de juros de 2,10% ao mês (fls. 182), abaixo do percentual estabelecido como teto pelo INSS (2,14% a. m., cf. IN 28/2008 do INSS, alterada pela IN 125/2021 do INSS). O fato de o custo efetivo total ultrapassar o limite fixado pela autarquia não implica abusividade, concluindo-se pelo acerto da decisão do Juízo “a quo”.

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados de 10 para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte autora for beneficiada pela gratuidade judiciária.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À**
APELAÇÃO.

Ricardo Pereira Junior
Relator